



PARECER CONTÁBIL N.º 70/2026/ADM/CONT

Assunto: Análise de Diligência — Concorrência Eletrônica N.º 50/2025.

À Senhora

Vanessa de Oliveira Freitas

Agente de Contratação

1 Identificação

Concorrência eletrônica n.º 50/2025

Objeto: contratação de empresa para execução dos serviços de terraplanagem, drenagem e obras correntes, pavimentação em asfalto, urbanísticos e sinalização para Rua Fernando Nunes Audibert – Trecho 1 – Bairro Área Industrial, no município de Lages-SC.

Licitante: AGV Projetos e Construções Ltda — CNPJ n.º 42.438.822/0001-07

2 Objeto do Parecer

O presente parecer atende à solicitação encaminhada por e-mail, de 05/08/2026, que requisitou manifestação técnico-contábil acerca dos documentos apresentados pela empresa AGV Projetos e Construções Ltda. em resposta à diligência no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 50/2025.

A diligência foi promovida em atendimento às recomendações da Procuradoria-Geral do Município, exaradas no 4.º § do item 8 do Parecer n.º 597/2026, para apresentação de documentos contábeis e fiscais da empresa LSA Comércio, Importação e Exportação de Utensílios Domésticos e Decoração Ltda. (CNPJ n.º 33.689.616/0001-70), relativos ao exercício de 2025.

Delimita-se o objeto deste parecer, nos exatos termos da solicitação, à verificação quanto ao atendimento dos requisitos solicitados na diligência pelos documentos apresentados pela licitante.

3 Análise

O Parecer n.º 597/2026, que fundamentou a diligência, decorreu de recurso administrativo interposto pela licitante Construtora D. Branger. No referido recurso, sustenta-se que a licitante AGV teria usufruído indevidamente dos benefícios reservados às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), uma vez que sua sócia-administradora,



Alexandra Souza Santos, figura também como administradora da empresa LSA, circunstância que motivou a necessidade de verificação da receita bruta global para fins de análise do enquadramento nos benefícios previstos na Lei Complementar n.º 123/2006.

Diante desse quadro, a Procuradoria-Geral do Município recomendou a instauração de diligência saneadora para que a licitante apresentasse documentos contábeis e fiscais da LSA, relativos ao exercício de 2025 (incluindo a Escrituração Contábil Fiscal “ECF”, o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício), necessários para aferição da receita bruta global do referido exercício.

Em atendimento à diligência, a licitante apresentou os seguintes documentos: Declaração de Movimentação de Receita, firmada pela representante legal e pelo contador responsável; Recibos de Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI); e Recibos da Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS/IPI — SPED Fiscal).

Delimitado o objeto da diligência, passa-se ao exame dos documentos apresentados pela licitante.

3.1 Da Declaração de Movimentação de Receita

Quanto à Declaração de Movimentação de Receita, o documento apresenta três valores: um atribuído à LSA, no valor de R\$ 43.402,59, a título de empréstimo, sem informar a qual exercício se refere; a receita da AGV, no exercício de 2025, no valor de R\$ 992.255,21; e um montante, denominado "movimentação financeira acumulada", de R\$ 1.035.685,16, também sem informar a qual exercício se refere.

Considerando que a diligência tinha o propósito de aferir a receita e, contudo, a licitante apresentou um valor a título de empréstimo, faz-se necessária a distinção dos conceitos. As Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às ME/EPP definem receita como o aumento de patrimônio líquido originado no curso das atividades normais da entidade, abrangendo a venda de bens ou estoques, a prestação de serviços e o uso de ativos que rendam juros, royalties ou dividendos.¹ O saldo de operações de empréstimo, seja tomado ou concedido, não se enquadra nesse conceito, constituindo, respectivamente, passivo ou ativo.

¹ Conceito de receita conforme a NBC TG 1000 (item 2.25), a NBC TG 1001 (item 2.17) e a NBC TG 1002 (item 2.10), que a definem, de modo uniforme, como o aumento de patrimônio líquido originado no curso das atividades normais da entidade.



No balanço patrimonial da AGV relativo a 2025 consta, no passivo, conta classificada como "Empréstimos de Terceiros", denominada "LSA Comércio Atacadista", com saldo de R\$ 43.402,95. Tal registro constitui indício de que o montante de R\$ 43.402,59 atribuído à LSA na declaração corresponde a saldo de direito por ela devido, ou seja, entraria no conceito de ativo e não de receita.

Quanto ao terceiro valor, informado no montante de R\$ 1.035.685,16, a declaração emprega o termo "movimentação financeira", distinto de "receita bruta", objeto da diligência. Ademais, a expressão "movimentação financeira" designa, em seu uso corrente, entradas e saídas de recursos financeiros, distinguindo-se do conceito de receita já enunciado. O referido valor, além de não corresponder a receita bruta, não se refere a exercício determinado.

Verifica-se, portanto, que não constam da declaração valores de 2025 atribuídos à receita bruta da LSA ou à receita bruta global.

3.2 Dos Recibos da DAPI e da EFD

Quanto aos recibos de transmissão das Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) e de entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS/IPI), estes comprovam a transmissão das respectivas declarações e informam dados de identificação do contribuinte e da escrituração, bem como os valores da apuração do ICMS no período (em síntese: créditos por entradas, débitos por saídas, saldo e imposto a recolher). Tais valores referem-se exclusivamente ao ICMS, não informando a receita bruta da entidade.

Acresce que a LSA, conforme seu cadastro no CNPJ, tem entre suas atividades a prestação de serviços que não estariam sujeitas ao ICMS (manutenção, reparação, instalação e apoio administrativo), de modo que os recibos relativos ao imposto seriam, por si sós, insuficientes para aferir sua receita bruta.

No caso, ademais, os recibos registram apuração sem movimento, com valores zerados, o que evidencia a ausência de apuração de ICMS no período, e não a inexistência ou a mensuração da receita bruta. Soma-se a isso que os documentos não abrangem a integralidade do exercício de 2025: quanto à DAPI, não foram apresentadas as competências de outubro, novembro e dezembro de 2025; quanto à EFD, não foram apresentadas as competências de janeiro e fevereiro de 2025, referindo-se a exercício diverso os recibos relativos a janeiro e fevereiro de 2026.



4 Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que os documentos apresentados pela licitante não permitem a aferição da receita bruta global do exercício de 2025, finalidade da diligência, uma vez que não informam a receita bruta da LSA. O único valor a ela atribuído na Declaração de Movimentação de Receita, de R\$ 43.402,59, refere-se a empréstimo, que não integra o conceito de receita, e sequer vem vinculado a exercício determinado; os recibos da DAPI e da EFD, por sua vez, trazem valores de apuração do ICMS, e não de receita.

Registre-se, além do mais, que não foram apresentados os documentos contábeis e fiscais expressamente indicados na recomendação da Procuradoria-Geral do Município (a Escrituração Contábil Fiscal “ECF”, o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício da LSA). Assim, os documentos apresentados não suprem integralmente os requisitos solicitados na diligência, não a atendendo satisfatoriamente.

É o parecer.

Lages, 19 de agosto de 2026.

Wilson Moreira Oliveira Júnior
Contador
CRC/SC 044819/O-6